

**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

Of. nº 109/2015 - GAB/PL

Bento Gonçalves, 20 de novembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

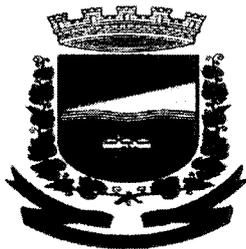
Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dos Ilustres Vereadores integrantes dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar nº. 02 que, "INCLUI, ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 183, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE "DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS SUPLEMENTARES EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES".

Considerando a necessidade de o Município dar celeridade às cobranças dos tributos de sua competência, especificamente quanto às declarações de ISS, seja por meio do aplicativo atual, denominado de Livro Eletrônico ou por meio da emissão da Nota Eletrônica, dado à redução da quantidade de servidores Auditores e ao aumento de suas atribuições;

Considerando que a Receita Federal do Brasil, desde janeiro de 2012, implementou na norma geral do ISS pelo Simples Nacional, por meio do PGDAS-D, passando as declarações efetuadas pelos contribuintes a ser declaratórias e constitutivas do crédito tributário, e que em caso de não pagamento em seu vencimento enseja a inscrição do débito em Dívida Ativa, a expedição da CDA, o protesto e a execução, o que tem sido ratificado pela Jurisprudência;

Considerando que este Setor de Auditoria e Fiscalização, elaborou minuta de alteração da LCM nº 183/2013 ainda em maio de 2014, cujas alterações foram avocadas pelo responsável do Setor Jurídico desta SEFIN, por meio do processo Administrativo nº 006881 de 23/06/2014 onde se encontra até esta data;

A Sua Excelência o Senhor
Vereador VALDECIR RUBBO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Palácio 11 de Outubro
Nesta Cidade



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

Considerando que pela sistemática atual, há retrabalho e perda de tempo deste Setor com a necessidade de efetuar manualmente o lançamento, notificar o Sujeito Passivo, que já se declarou devedor do Município, abertura de prazo para pagamento e ou impugnações e somente após o decurso de todo esse lapso temporal há a inscrição em Dívida Ativa e a expedição de CDA com os procedimentos de cobrança, trabalhos esses que poderiam ser abreviados;

Considerando que o interesse do Município, através do Setor de Auditoria e Fiscalização é o de dar mais celeridade e eficácia à cobrança do tributo do Município e;

Considerando finalmente, que há contribuintes devedores contumazes nos termos da Legislação vigente e que, por este motivo, não há justiça tributária em relação aos demais Contribuintes, sendo necessário que sejam enquadrados em regime especial de tributação submetemos à esta colenda Câmara a apreciação do projeto de Lei em anexo, com inclusões e alterações de alguns dispositivos da Lei Complementar nº 183/2013.

Ademais, o presente projeto de lei complementar trata da revogação do inciso II, §2º do art. 60 da Lei Complementar nº 183/2013, uma vez que existe uma inconstitucionalidade no dispositivo.

O inciso trata do imposto sobre a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, de bens imóveis, criando um fato gerador não previsto, o que não é permitido pelo artigo 156, inciso II da Constituição Federal.

Importa consignar, inicialmente que, no Direito Tributário, os entes políticos não dispõem de discricionariedade para estabelecer fatos geradores passíveis de tributação, uma vez que devem observar os casos de incidência estabelecidos pela Constituição Federal, fonte maior deste ramo do Direito.

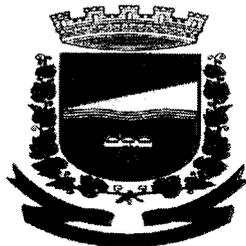
A Constituição Federal, no que tange à competência legislativa tributária municipal dispõem:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(...)

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

(...)"



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

Necessário registrar-se que, no ordenamento jurídico pátrio, a transmissão da propriedade de bem imóvel dá-se apenas com o registro do título do bem no Registro de Imóveis, sendo essa a inteligência do comendo legal constante no artigo 1.245¹ do Código Civil.

Assim, tem-se que a leitura do artigo 156, II da CF deve ser dar à luz do disposto no artigo 1.245 do Código Civil, no sentido de que a tributação da transmissão de imóvel entre vivos pressupõe o registro do bem, no Registro de Imóveis, em nome do novo proprietário, já que é o registro, no Direito Brasileiro, que transfere a propriedade da coisa imóvel.

Feitas as considerações, percebe-se que a Lei Complementar Municipal criou situação de incidência de imposto que vai de encontro ao permitido no ordenamento jurídico, já que faz incidir o tributo de transmissão de propriedade entre vivos sem que esta tenha efetivamente ocorrido, conforme abordado em recomendação nº 11/14, referente ao Expediente nº PR.00723.00066/2014-6, firmada pelo Procurador-Geral da Justiça, Dr. Eduardo de Lima Veiga.

Sendo assim, se faz necessária a revogação do inciso II, do §2º do artigo 60 da Lei Complementar nº 183/2013.

Pelos motivos expostos, segue o incluso Projeto de Lei Complementar para análise e deliberação desse Egrégio Poder Legislativo.

Sem mais e confiando na aprovação da matéria, apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,


GUILHERME RECH PASIN
Prefeito Municipal

¹ Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Assessoria Jurídica



EXPEDIENTE Nº PR.00723.00066/2014-6

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BENTO GONÇALVES

OBJETO: ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DO CÓDIGO TRIBUNTÁRIO MUNICIPAL – LEI COMPLEMENTAR Nº 183/2013

PARECER

EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO. Município de Bento Gonçalves. Lei Complementar nº 183/2013. Artigo 60, § 2º, inciso II. Incidência de tributo – ITBI – sobre rescisão de contrato de promessa de compra e venda quitada. Inconstitucionalidade. Afronta ao artigo 156, inciso II, da Constituição Federal. PARECER PELA EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que proceda à retificação da referida previsão legal.

1. Trata-se de expediente administrativo instaurado por provocação do Dr. Alécio Silveira Nogueira, Promotor de Justiça Substituto da Promotoria de Justiça Cível de Bento Gonçalves,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Assessoria Jurídica

objetivando ver examinada eventual inconstitucionalidade do Código Tributário Municipal – Lei Complementar nº 183/2013, de Bento Gonçalves, que *dispõe sobre o sistema tributário municipal e estabelece normas gerais suplementares em matéria de legislação tributária no Município de Bento Gonçalves.*

É o breve relatório.

2. Inicialmente, salienta-se que o presente expediente foi instaurado para análise de constitucionalidade de lei municipal do Município de Bento Gonçalves, cuja apreciação é atribuição do Senhor Procurador-Geral de Justiça, com arrimo no artigo 95, inciso XII, alínea “d”, e parágrafo 2º, inciso II, da Constituição Estadual¹, o qual confere legitimidade ao Chefe do Ministério Público Estadual para propor ação direta de inconstitucionalidade de ato normativo municipal em desarmonia com o ordenamento constitucional pátrio.

No desempenho dessa atribuição, passa-se ao exame do presente feito.

3. Compulsando o expediente, vislumbra-se flagrante inconstitucionalidade no disposto no artigo 60, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 183/2013, que trata do imposto

¹ Art. 95 - Ao Tribunal de Justiça, além do que lhe for atribuído nesta Constituição e na lei, compete:

(...)

XII - processar e julgar:

(...)

d) a ação direta da inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual perante esta Constituição, e de municipal perante esta, inclusive por omissão;

(...)

§2º - Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, ou por omissão:

(...)

II - o Procurador-Geral de Justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Assessoria Jurídica



sobre a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, de bens imóveis, uma vez que cria fato gerador não previsto – e, assim, não permitido – pelo artigo 156, inciso II, da Constituição Federal.

Nesse ponto, importa consignar, inicialmente, que, no Direito Tributário, os entes políticos não dispõem de discricionariedade para estabelecer fatos geradores passíveis de tributação, uma vez que devem observar os casos de incidência estabelecidos pela Constituição Federal, fonte maior deste ramo do Direito.

Assim leciona o professor Alexandre Rossato da Silva Ávila², cujas palavras se pede vênias para transcrever:

A competência tributária é extraída diretamente do texto constitucional. É a Constituição que reparte as competências tributárias, atribuindo uma parcela do poder fiscal a cada uma das entidades políticas, de maneira que a atividade legislativa de cada uma delas deverá necessariamente observar os limites que lhes estão traçados no próprio texto constitucional. Extrapolada a competência, haverá inconstitucionalidade da norma tributária.

Dito isso, passa-se a analisar comparativamente o previsto na Constituição Federal e na norma municipal em tela acerca do tributo ITBI, a fim de demonstrar-se que o Código Tributário de Bento Gonçalves extrapolou a competência tributária municipal estabelecida na Constituição da República.

Com efeito, dispõe a Constituição Federal, no que tange à competência legislativa tributária municipal, que:

² Curso de Direito Tributário. Editora Verbo Jurídico. 2ª Edição, ano 2006, página 24.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Assessoria Jurídica

156. *Compete aos Municípios instituir impostos sobre:*

(...)

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

Por sua vez, estabelece o artigo 60, parágrafo 2º, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 183/2013, que:

Art. 60 O Imposto sobre a Transmissão 'inter-vivos', por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles Relativos (ITBI) tem como fato gerador:

(...)

§ 1º Para efeitos desta Lei são adotados os conceitos de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

§ 2º Estão compreendidos na incidência do imposto:

(...)

II – a rescisão do contrato de promessa de compra e venda quitada;

Necessário registrar-se que, no ordenamento jurídico pátrio, a transmissão da propriedade de bem imóvel dá-se apenas com o registro do título do bem no Registro de Imóveis, sendo essa a inteligência do comando legal constante do artigo 1.245 do Código Civil:

Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis.

Assim, tem-se que a leitura do artigo 156, inciso II, da Constituição Federal deve se dar à luz do disposto no artigo 1.245 do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Assessoria Jurídica



Código Civil, no sentido de que a tributação da transmissão de imóvel entre vivos pressupõe o registro do bem, no Registro de Imóveis, em nome do novo proprietário, já que é o registro, no Direito Brasileiro, que transfere a propriedade da coisa imóvel.

Feitas essas considerações, percebe-se que a Lei Complementar Municipal em liça criou situação de incidência de imposto que vai de encontro ao permitido no ordenamento jurídico, já que faz incidir o tributo de transmissão de propriedade entre vivos sem que esta tenha efetivamente ocorrido.

Mais ainda, ao prever a norma municipal a incidência de ITBI sobre contrato de promessa de compra e venda rescindido, deixou claro que a transação comercial realizada entre as partes jamais se concretizará, nem ao menos potencialmente, já que se trata de distrato, de desistência do avençado, razão pela qual sua tributação afigura-se inadmissível, pois é certo que não houve e que não haverá transmissão da propriedade, esta sim fato gerador da incidência do ITBI.

A propósito, o seguinte precedente do colendo Supremo Tribunal Federal:

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS. FATO GERADOR. O COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA E A PROMESSA DE CESSÃO DE DIREITOS AQUISITIVOS, DADA A SUA NATUREZA DE CONTRATOS PRELIMINARES NO DIREITO PRIVADO BRASILEIRO, NÃO CONSTITUEM MEIOS IDONEOS A TRANSMISSÃO, PELO REGISTRO, DO DOMÍNIO SOBRE O IMÓVEL, SENDO, PORTANTO,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Assessoria Jurídica

INCONSTITUCIONAL A NORMA QUE OS ERIGE EM FATO GERADOR DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO VII DO ART. 89 DO DECRETO-LEI N. 5, DE 15 DE MARÇO DE 1975,, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU O DECRETO-LEI N. 413, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1979, AMBOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Recurso Extraordinário nº 1.211-RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti, julgado em 05.06.1987).

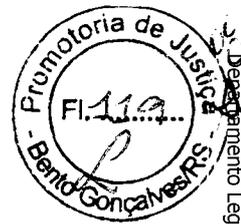
Utilizando o julgado supracolacionado, também posicionou-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o fato gerador da incidência do ITBI ocorre apenas com o registro do bem imóvel no Registro de Imóveis:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - FATO GERADOR - REGISTRO IMOBILIÁRIO - (C. CIVIL, ART. 530). A propriedade imobiliária apenas se transfere com o registro respectivo título (C. Civil, Art. 530). O registro imobiliário é o fato gerador do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis. Assim, a pretensão de cobrar o ITBI antes do registro imobiliário contraria o Ordenamento Jurídico." (Resp nº 12546-0/RJ, 1ª Turma, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, julgado em 21.10.1982) Grifado

Tal entendimento foi mantido, vinte anos depois, pelo então Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Edson Vidigal, ao negar seguimento, em 21 de maio de 2002, ao Recurso Extraordinário interposto no Recurso Especial nº 253.364-DF, julgamento que a seguir se transcreve:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Assessoria Jurídica



*Foi provido o Recurso Especial interposto por Flávia Maria Ribeiro Cantal pela e. Primeira Turma, em acórdão que teve por ementa: "TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - FATO GERADOR - REGISTRO IMOBILIÁRIO - (C. CIVIL, ART. 530). A propriedade imobiliária apenas se transfere com o registro respectivo título (C. Civil, Art. 530). O registro imobiliário é o fato gerador do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis. Assim, a pretensão de cobrar o ITBI antes do registro imobiliário contraria o Ordenamento Jurídico." (REsp. 12.546/HUMBERTO) ". Opostos Embargos de Declaração pelo Distrito Federal, foram rejeitados à consideração de que ausente qualquer argumento novo capaz de infirmar o decisório impugnado e não se prestarem os declaratórios para fins de 'pós questionamento', com o fito de reabrir questões surgidas nas instâncias ordinárias. Apresenta, então, o Distrito Federal, Recurso Extraordinário, fundado na CF, art. 102, III, "a", apontando ofensa ao art. 93, IX. Aduz prequestionadas as questões constantes da CF, arts. 150, § 3º e 156, II, em face da interpretação dada ao CTN, art. 35, III, destoante do texto constitucional e implicando ofensa direta, uma vez que a cessão de promessa de compra e venda, como direito obrigacional que é, traduz fato gerador da hipótese de incidência do ITBI, nos moldes em que definida na CF/88, independentemente do registro imobiliário. O recurso não merece prosperar. **Para concluir ser incabível a incidência do ITBI sobre a cessão de promessa de compra e venda, valeu-se o v. acórdão impugnado da análise do CC, art. 530, que estipula as hipóteses de transferência de domínio, registrando a impossibilidade da exigência do imposto, antes do registro imobiliário – fato gerador do ITBI. Reconheceu-se a não ocorrência, no caso, da transferência do domínio do imóvel, exigida pelo CTN, art. 35 e CC, art. 530, I c/c art. 860, p. único, bem como pela CF, art. 156, II, para a cobrança do imposto. A propósito, o precedente do STF: "Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direitos a eles relativos. Fato gerador. O compromisso de compra e venda e a promessa de cessão de direitos aquisitivos, dada a sua natureza de contratos preliminares no direito privado brasileiro, não constituem meio idôneos à transmissão, pelo registro, do domínio sobre o imóvel, sendo, portanto, inconstitucional a norma que os erige em fato gerador do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a***



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Assessoria Jurídica

eles relativos" (RE 1.211-RJ, Rel. Min. Octavio Gallotti). Destarte, mostra-se reflexa a argüição de ofensa à norma constitucional, pois, para se chegar a tal conclusão, necessário seria o prévio exame da legislação ordinária de que se socorreu esta Corte para a solução da controvérsia, prática vedada pelo Supremo Tribunal, inviabilizando a revisão extraordinária. Ademais, a questão constitucional que autoriza o Recurso Extraordinário é a que foi expressamente decidida no acórdão recorrido, entendendo-a prequestionada quando sobre ela o órgão julgador haja adotado entendimento explícito (RTJ 145/315). "Está em controvérsia a norma constitucional, quando o Tribunal 'a quo' a aprecia em seu merecimento, quando a seu respeito há 'res dubia', quando se litiga sobre a sua aplicabilidade, não, porém, quando é excluída de qualquer julgamento, por não incidir a norma constitucional" (RTJ 110/715). Ante o exposto, não admito o Recurso Extraordinário. Publique-se. Brasília (DF), 21 de maio de 2002. MINISTRO EDSON VIDIGAL VICE-PRESIDENTE Grifado

O Tribunal de Justiça Gaúcho, por seu turno, segue a mesma linha dos Tribunais Superiores referidos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ITBI. ARREMATÇÃO. FATO GERADOR. ENCARGOS MORATÓRIOS. QUITAÇÃO IMPOSTOS DIVERSOS PARA EMISSÃO DE GUIA DE ITBI. Não merece ser conhecido o recurso, por ausência de interesse, no que tange à exigência de quitação de tributos diversos como requisito à expedição de guia de ITBI. Dita pretensão foi objeto de análise em primeiro grau, sendo deferida a liminar em relação ao tópico. No que concerne à emissão de carta de arrematação e guia de ITBI, a situação é Kafkaniana, pois o juízo exige a dita guia paga para expedição da carta de arrematação e o ente público exige esta para emitir aquela. O imbróglío na execução em que ocorreu a arrematação não pode obstar indefinidamente o recolhimento do tributo correspondente e transferência no Registro Imobiliário. Devem ser avaliados os imóveis e expedidas guias de ITBI pelo município independentemente de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Assessoria Jurídica



prévia apresentação de carta de arrematação, pois não haverá qualquer prejuízo. O fato gerador do ITBI dá-se com o registro da transmissão do bem imóvel, sendo indevido o cômputo de encargos quando da expedição da guia de recolhimento do tributo, porque ainda não ocorrido aquele.
AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (Agravo de Instrumento Nº 70059782342, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 16/07/2014) Grifado

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. DISTRATO. ITBI. Não há fato gerador de ITBI sem que haja a efetiva transmissão do bem imóvel ou do direito real, situação que se amolda ao caso presente, onde havia apenas uma promessa de compra e venda que restou rescindida por distrato. Acertada a sentença que concedeu a segurança determinando que o apelante se abstivesse de exigir o pagamento do imposto. Precedentes deste Órgão Fracionário e da Suprema Corte. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70055169429, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 31/07/2013) Grifado

Dito isso, é possível afirmar-se que a legislação municipal em comento padece de vício de inconstitucionalidade material, por afronta ao previsto no artigo 156, inciso II, da Constituição da República, já que criou fato gerador de incidência tributária não previsto na Constituição Brasileira, bem como que afigura-se ilegal, por ir de encontro ao previsto no artigo 1.245 do Código Civil.

Todavia, em que pese a flagrante inconstitucionalidade da legislação referida, a fim de evitar-se a movimentação da máquina



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Assessoria Jurídica

judiciária, mostra-se oportuna, em um primeiro plano, a expedição de recomendação ao Senhor Prefeito de Bento Gonçalves, para que proceda à revogação imediata do inciso II do parágrafo 2º do artigo 60 da Lei Complementar nº 183, de 27 de dezembro de 2013.

4. Pelo exposto, opina o Promotor de Justiça signatário no sentido de que seja expedida **RECOMENDAÇÃO** ao Senhor Prefeito do Município de Bento Gonçalves, com cópia do presente parecer, para que proceda à imediata revogação do inciso II do parágrafo 2º do artigo 60 da Lei Complementar nº 183, de 27 de dezembro de 2013, conforme os fundamentos apontados, e que informe a esta Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, em 30 dias, acerca das medidas adotadas.

Outrossim, sugere-se a suspensão do presente expediente, pelo prazo de 30 dias, para o aguardo das informações da Administração do Município de Bento Gonçalves sobre as medidas adotadas. Após, nova vista.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2014.

AMILCAR FAGUNDES FREITAS MACEDO,

Promotor de Justiça Assessor.



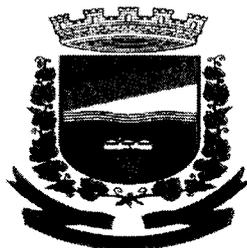
MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Assessoria Jurídica



Aprovo o parecer lançado no PR.00723.00066/2014-6.
Cientifique-se a Promotoria de Justiça de origem.
Expeça-se recomendação ao Senhor Prefeito do Município de Bento
Gonçalves nos moldes sugeridos.
Suspenda-se o presente expediente pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Em, / /2014.

EDUARDO DE LIMA VEIGA,
Procurador-Geral de Justiça.

/AA



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2015.

INCLUI, ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 183, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE "DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E ESTABELECE NORMAS GERAIS SUPLEMENTARES EM MATÉRIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES."

Art. 1º Fica incluído o inciso VI no art. 100 da Lei Complementar nº 183, de 27 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

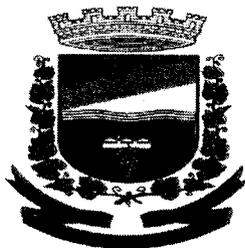
"Art. 100. [...];

I - [...];

VI - Os tomadores dos serviços prestados por emitentes de NFSE, submetidos ao Regime Especial de Fiscalização, como devedores contumazes, nos termos dos artigos 298 e 299, incisos e §§.(NR)"

Art. 2º Fica alterado o art. 108 da Lei Complementar nº 183, de 27 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108 A Base de Cálculo do ISS relativa aos serviços previstos no Item 21 e Subitem 21.01, ambos da Lista de Serviços é o preço do serviço, podendo o imposto ser acrescido ao valor do serviço, sendo que nem o ISS e nem o "Selo Digital de Fiscalização Notarial e Registral - SDFNR", quando cobrados junto com o preço do serviço comporão a Base de Cálculo do tributo."(NR)



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

Art. 3º Fica alterado o art. 118, da Lei Complementar nº 183, de 27 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118. O lançamento do ISS será efetivado, conforme o caso, através de uma das seguintes modalidades:

I – Por homologação;

II – De ofício;

III – Por declaração.

§ 1º A declaração periódica apresentada pelo contribuinte ou responsável demonstrando a apuração da base de cálculo e o valor do imposto, bem como a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSE emitida, têm também, o efeito de notificação fiscal do sujeito passivo de seu lançamento, obrigando-o a proceder ao pagamento do valor, em seu vencimento, independentemente de nova notificação fiscal.

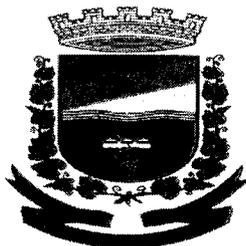
§ 2º No caso de o contribuinte não pagar o valor lançado por declaração ou gerado pela emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFSE, o débito correspondente será inscrito em Dívida Ativa Tributária independentemente de notificação, com todos seus efeitos.(NR)”

Art. 4º Fica incluído o § 4º ao art. 143, da Lei Complementar nº 183, de 27 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143. [...].

(...)

§ 4º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSE emitida tem caráter declaratório e constitui elemento definitivo e constitutivo do crédito tributário e da confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência do tributo.” (NR)



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

Art. 5º Fica incluído o Parágrafo único ao art. 153, da Lei Complementar nº 183, de 27 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 153. [...].

(...)

Parágrafo único. As informações prestadas pelo sujeito passivo têm caráter declaratório e de confissão de dívida, constituindo o crédito tributário, sendo instrumento hábil e suficiente para a sua exigência.” (NR)

Art. 6º Fica incluído o § 3º ao art. 156, da Lei Complementar nº 183, de 27 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 156. [...].

(...)

§ 3º. Quando o declarante for o responsável pela retenção e o recolhimento do tributo, as informações prestadas pelo sujeito passivo terão caráter declaratório, constituindo o crédito tributário e a confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente para a sua exigência.” (NR)

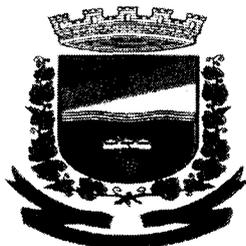
Art. 7º Fica incluído o inciso VII ao § 2º do art. 299, da Lei Complementar nº 183, de 27 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 299 (...):

§ 2º

(...);

VII – Obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFSE, na situação “RETIDA” do ISS.(NR)”



**Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
PODER EXECUTIVO**

Art. 8º Fica incluído o § 3º ao art. 390, da Lei Complementar nº 183, de 27 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 390 (...)
§ 3º A Secretaria Executiva será composta por um Servidor, com formação superior e designada por Ato do Secretário de Finanças."(NR)

Art. 9º Fica incluído o § 5º ao art. 399, da Lei Complementar nº 183, de 27 de dezembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 399. [...].

(...)

§ 5º a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFSE emitida assim como as declarações por serviços prestados e por serviços tomados, quando o declarante for o responsável pela retenção e recolhimento do tributo, registradas no aplicativo disponível no endereço eletrônico do Município são elementos definitivos para a constituição do crédito tributário e representam confissão de dívida do sujeito passivo sendo instrumentos hábeis e suficientes para a exigência do crédito tributário." (NR)

Art. 10 Fica revogado o inciso II do §2º do artigo 60, da Lei Complementar nº 183, de 27 de dezembro de 2013.

Art. 11 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos vinte dias do mês de novembro de dois mil e quinze.


GUILHERME RECH PASIN
Prefeito Municipal